



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01412/16– TCE-RO.(Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
José Carlos Fermino Farias – Contador
CPF nº 626.633.642-15
Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral
CPF nº 351.638.872-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,34% na MDE e 64,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,25%); gasto com pessoal (51,21%); e repasse ao Legislativo (6,81%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Contudo, há nos autos comprovação de que a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas, e principalmente por ficar

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 814/GP/2014) c/c os artigos 4º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao §1º do artigo 1º da LRF;

c) inobservância das determinações da Corte de Contas (item II da Decisão 328/2014-Pleno – prolatada nos autos do processo 1503/2014) em razão de: (i) remessa intempestiva dos balancetes de janeiro e março e relatório do controle interno referente ao 1º quadrimestre de 2015, (ii) não instauração e envio da tomada de contas visando apurar e identificar os responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 26.617,73;

II - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que:

a) utilize o Protesto extrajudicial para efetivar e incrementar a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, utilizando como fundamento o artigo 1º da Lei Federal 9.492/67 com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012;

b) elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como, por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) atente para o correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante a: (a) Contribuição do Município para formação do Fundo; (b) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (c) Complementação da União (somente quando houver); (d) Aplicações financeiras com recursos do Fundo;

b) ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: **(i)** síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; **(ii)** na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; **(iii)** o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) identifique o erro que ocasionou a distorção do saldo da dívida ativa e realize as correções necessárias no saldo da conta, demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício;

d) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e) apresente, em Notas explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: **ao Balanço Orçamentário:** (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (iv) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (v) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **ao Balanço Financeiro:** (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; **ao Balanço Patrimonial:** (i) créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (vi) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; **à Demonstração das Variações Patrimoniais:** (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixa de investimento e (iii) constituição ou reversão de provisões; **à Demonstração dos Fluxos de Caixa:** (i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

V – DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar: (i) a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município, (ii) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; (iii) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e (iv) a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo; (v) o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão;

VI – DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 712/2016 de José Carlos Fermino Farias (CPF: 626.633.642-15), na qualidade de Contador e Vera Lúcia Dalla Costa (CPF: 351.638.872-20), na qualidade Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01412/16– TCE-RO.(Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
José Carlos Fermino Farias – Contador
CPF nº 626.633.642-15
Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral
CPF nº 351.638.872-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, 10 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, em obediência ao disposto na alínea “a” do artigo 52, da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Os balancetes mensais relativos aos meses de janeiro e março foram encaminhados intempestivamente, via SIGAP, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos, o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno¹, bem como o pronunciamento do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º, da LC 154/96, fls. 1419/1455.
5. Os atos de gestão praticados no exercício não foram objeto de inspeção ordinária ou auditoria por parte deste Tribunal.
6. Contudo, insta consignar que tramita na Corte de Contas o processo 2874/14, que trata de denúncia e corre em sigilo, mas que não prejudica o exame da presente prestação de contas, pois, caso haja, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, não haverá óbice à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

¹ Id 280615

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

7. A instrução preliminar² destacou a existência de impropriedades³ o que ensejou a definição de responsabilidade⁴ do Prefeito Municipal, do Contador, bem como da Controladora Geral do Município.

8. Os responsáveis apresentaram suas defesas conjuntamente e, após ser devidamente analisada, o corpo instrutivo concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades: **(i)** divergência no saldo da dívida ativa **(ii)** não atingimento da meta do resultado nominal; **(iii)** excessiva alteração no orçamento inicial; **(iv)** descumprimento do item II da Decisão 328/2014-PLENO, prolatado nos autos do processo 1503/14, em razão da remessa intempestiva dos balancetes de janeiro e março e relatório do controle interno referente ao 1º quadrimestre de 2015 e, não instauração e envio da tomada de contas visando apurar e identificar os responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 26.617,73⁵;

9. Ao final, após considerar que as irregularidades remanescentes não são capazes de macular a prestação de contas, pugnou pela emissão de “PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS”.

10. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após minudente e percuciente análise da documentação acostada aos autos, em sentido análogo, opinou pela emissão de “PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA” da vertente prestação de contas.

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo – Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde, pessoal e

² Id 308111

³ **(i)** divergência entre o saldo de caixa e equivalente do balanço patrimonial e o demonstrativo dos fluxos de caixa; **(ii)** divergência no saldo da dívida ativa; **(iii)** divergência no saldo da conta estoque registrado na DVP e o registrado no TC-23; **(iv)** divergência entre o saldo do passivo total apurado de acordo com MCASP e o passivo total de acordo com a Lei 4.320/64; **(v)** divergência entre o superávit financeiro apurado pela Corte de Contas e o demonstrado no balanço patrimonial. **(vi)** não atingimento da meta de resultado nominal; **(vii)** divergência entre os valores totais de créditos abertos e o apresentado no SIGAP; **(viii)** excessivas alterações no orçamento inicial; **(ix)** abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; **(x)** divergência entre o saldo financeiro final apurado na conta do FUDEB e o saldo existente nas conciliações bancárias; **(xi)** ausência de cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

⁴ DM-GCJEPPM-TC 712/2016 – Id 309542

⁵ Vinte e seis mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos.

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cumprimento das regras de fim de mandato, promovidos pela administração do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativos ao exercício de 2015.

13. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

1 – Da Execução Orçamentária

14. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 822, de 10 de dezembro de 2014, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 26.293.133,22⁶.

15. A projeção da receita para o exercício de 2015, excluídos os valores referentes a convênios firmados com a União e Estado, foi na ordem de R\$ 26.025.133,19⁷ e recebeu parecer de viabilidade⁸, não obstante o valor projetado encontrar-se abaixo do avaliado pela Corte de Contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecada no exercício ser superior à projetada.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

16. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	26.293.133,22
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	7.267.729,18
(+) Créditos Especiais.....	R\$	5.001.913,24
(-) Anulações.....	R\$	7.267.729,18
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	31.295.046,46
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	30.215.793,06
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	1.079.253,40
Variação Final/Inicial.....	%	19,02%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 280624

17. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 26.293.133,22⁹, e a despesa autorizada final de R\$ 31.295.046,46¹⁰, evidencia uma variação de 19,02%.

18. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 12.269.642,42¹¹, sendo que os suplementares (R\$ 7.267.729,18¹²) representaram 59,23% e os especiais (R\$ 5.001.913,24¹³) 40,77%.

⁶ Vinte e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos.

⁷ Vinte e seis milhões, vinte e cinco mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos.

⁸ Decisão 212/2014/GCESS prolatada nos autos do processo 3345/14 (id 54110).

⁹ Vinte e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos.

¹⁰ Trinta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

19. A LOA autorizou¹⁴ o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 7% do total orçado.

20. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais diretamente, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observou o percentual máximo 20% do orçamento original considerado razoável pela Corte de Contas¹⁵. Todavia, restou constatado que o limite estabelecido foi descumprido, vez que os créditos abertos com fundamento na LOA, no valor de R\$ 1.848.827,21¹⁶, representou 7,03% do orçamento inicial.

21. Sobre a irregularidade, os agentes responsabilizados aduziram que a irregularidade não decorreu de dolo ou má-fé; que não foram utilizadas dotações de remanejamento na suplementação e que a diferença de 0,03% decorreu de falha no acompanhamento das aberturas dos créditos suplementares.

22. Procedida à análise do quanto alegado, o corpo instrutivo opinou pelo afastamento da irregularidade com fundamento nos princípios da materialidade e relevância.

23. Da análise dos autos acolho a opinião técnica em afastar a irregularidade por entender que o limite ultrapassado (0,03%) é insignificante, bem como por observar que o Chefe do Poder Executivo observou os requisitos constitucionais (inciso VI do artigo 167 da CF¹⁷) e regulamentares que regem a matéria, pois não realizou remanejamento de dotação orçamentária de uma categoria de despesa para outra.

24. Dito isto, prossigo na análise das alterações orçamentárias.

25. Os créditos especiais foram abertos mediante lei específica, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal.

26. Dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 59,23%, o excesso de arrecadação 10,16%, o superávit financeiro 6,35% e os recursos vinculados 24,26%.

¹¹ Doze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos.

¹² Sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos.

¹³ Cinco milhões, um mil, novecentos e treze reais e vinte e quatro centavos.

¹⁴ **Art. 4º:** O Poder Executivo fica autorizado a:

a) abrir crédito suplementar até o limite de 7% (sete por cento) do orçamento da despesa nos termos do art. 7º da

Lei nº 4.320/64

¹⁵ Decisão 232/2011 – Pleno (Processo 1133/2011)

¹⁶ Um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos,

¹⁷ Art. 167: São vedados:

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra

ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ¹⁸	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	1.246.584,21	10,16
- Anulação de créditos	7.267.729,18	59,23
- Superávit Financeiro	778.986,29	6,35
- Recursos Vinculados	2.976.342,74	24,26
TOTAL	12.269.642,42	100,00

27. Depreende-se dos autos que as fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares foram suficientes para lastreá-los, desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

28. Todavia, a unidade técnica evidenciou que o município descumpriu o princípio do planejamento estabelecido no §1º, do artigo 1º da LRF por entender que o montante dos créditos adicionais abertos (R\$ 12.269.642,42) representou 46,66% da dotação inicial.

29. Instado, o gestor aduziu que no exercício que foram firmados vários convênios, sendo necessárias alterações para que os recursos captados pudessem ser movimentados em benefício dos municípios.

30. Do exame das justificativas apresentadas, o corpo instrutivo refutou a defesa após destacar que os recursos vinculados de convênio representaram apenas 24,26% do total dos créditos abertos e 11,32% da dotação inicial, *verbis*:

Os créditos adicionais abertos no exercício em exame utilizando como fonte de custeio os recursos vinculados de convênios no montante de R\$ 2.976.342,74 representam 24,26% do total dos créditos abertos (R\$ 12.269.642,42) e 11,32% da dotação inicial, assim, não mercê guarida a afirmação de que as alterações promovidas no orçamento se deram majoritariamente em face da pactuação de convênios...

31. Da análise dos autos, mister destacar que mudanças são admissíveis na execução orçamentária para atender eventuais necessidades administrativas e sociais, caso a dotação de determinado órgão ou programa reste subestimada em virtude de fatos supervenientes. Todavia, no presente caso, não há notícia de fato superveniente imprevisível a justificar as alterações do orçamento, consubstanciando, assim, falha de planejamento.

32. Ademais, importante registrar que a desconfiguração da peça orçamentária decorreu basicamente de anulação de dotação (27,64% da dotação inicial), modalidade esta que configura uma reorientação das prioridades orçamentária, levando a conclusão que o planejamento ou foi negligenciado ou desvirtuado em sua origem.

¹⁸ Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 280624

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

33. A propósito, esta Corte vem constantemente alertando aos jurisdicionados que abram créditos adicionais apenas quando presente fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da lei orçamentária, de modo a evitar excessivas alterações no orçamento, resultando na sua desconfiguração (Decisões 264/2010-Pleno¹⁹ e 336/2010-Pleno²⁰, ambos da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Decisão 340/2010²¹, da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Decisão 290/2010-Pleno²², da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), *verbis*:

DECISÃO 340/2010-PLENO

[...]

II-Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes, Márcio Londe Raposo, que adote medidas administrativas no sentido de:

h) aprimorar o processo de planejamento das prioridades do Município, visto que se trata de matéria fundamental para demonstrar eficiência e eficácia nos resultados a serem atingidos e evitar excessiva quantidade de alterações orçamentárias, bem como que as receitas e despesas além dos resultados, primário e nominal, não se distanciem imoderadamente das metas estabelecidas;

34. Portanto, acolho o posicionamento técnico em considerar que a irregularidade remanesce.

1.2 – Da Receita

35. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 14,67%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 30.150.891,47²³. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

36. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.096.636,58	3,64
Receita Patrimonial	321.951,00	1,07
Receitas de Contribuições	67.849,20	0,23
Transferências Correntes	25.672.951,74	85,15
Outras Receitas Correntes	161.555,42	0,54
Receita de Serviços	221.262,58	0,73
Alienação de Bens	39.850,00	0,13
Transferências de Capital	2.568.834,95	8,52

¹⁹ Processo 1106/10, prestação de contas do Município de Rio Crespo.

²⁰ Processo 1108/10, prestação de contas do Município de Cerejeira.

²¹ Processo 1102/10, prestação de contas do Município de Ariquemes.

²² Processo 1122/10, prestação de contas do Município de Chupinguaia.

²³ Trinta milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita Arrecadada Total	30.150.891,47	100,00
--------------------------	---------------	--------

Fonte: Relatório técnico – fls. 279 e Balanço Orçamentário – id 280617

37. As fontes de receitas mais expressivas foram as referentes a transferências (correntes e de capital), que equivaleram a 85,15% e 8,52%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

38. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2013 a 2015) - R\$

Receita	2013	%	2014	%	2015	%
Receita de Impostos	619.123,79	2,23	937.481,78	3,12	1.003.060,93	3,33
IPTU	55.517,97	0,20	147.952,01	0,49	185.618,07	0,62
IRRF	274.645,15	0,99	263.739,13	0,88	240.071,80	0,80
ISSQN	198.251,91	0,71	232.115,97	0,77	224.491,50	0,74
ITBI	90.708,76	0,33	293.674,67	0,98	352.879,56	1,17
Taxas	80.446,28	0,29	79.909,27	0,27	93.575,65	0,31
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	699.570,07	2,52	1.017.391,05	3,39	1.096.636,58	3,64
Total de Receita Arrecadada	27.807.788,73	100	30.015.494,14	100,00	30.150.891,47	100,00

Fonte: Relatório Técnico – fls. 281

39. As receitas provenientes de impostos e taxas perfizeram no exercício de 2015 o montante de R\$ 1.096.636,58²⁴, alcançando o percentual de 3,64% de participação nas receitas realizadas, o que revela a elevada dependência do município de ingressos de recursos externos (transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União).

1.2.2 – Da Preservação do Patrimônio Público

40. O artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/00, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

41. Extrai-se dos autos que as receitas de capital alcançaram a importância de R\$ 2.608.684,95²⁵.

42. Considerando que as despesas de capital, no montante de R\$ 4.301.456,92²⁶, foram superiores às receitas de capital em R\$ 1.692.771,97²⁷, conclui-se que o município

²⁴ Um milhão, noventa e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos.

²⁵ Dois milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos.

²⁶ Quatro milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos.

²⁷ Um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cumpriu o disposto no art. 44 da LRF, pois não utilizou receita de capital para financiar suas despesas correntes.

1.2.3 – Da Receita da Dívida Ativa

43. A receita da dívida ativa do município apresenta-se da seguinte forma:

Conta	Saldo Exercício Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	Cobrança (R\$)	Cancelamento (R\$)	Saldo Para o Exercício Seguinte (R\$)
Dívida ativa tributária	273.038,90	158.446,61	76.021,66	854,65	354.609,20
Dívida ativa não tributária	691.708,69	23.761,10	7.352,60	0,00	708.117,19
Total	964.747,59	182.207,71	83.374,26	854,65	1.062.726,39

Fonte: Relatório Técnico – fls. 330

44. O corpo instrutivo em seu relatório inicial apontou divergência de R\$ 48.173,00²⁸ entre o saldo da dívida ativa apurado e o demonstrado no balanço patrimonial – nota explicativa.

45. Instados, os agentes responsabilizados assim se manifestaram, *in verbis*:

ANÁLISE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		VALOR (R\$)
1 – Sado do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/balancete de verificação/Exercício Anterior)		273.038,90
2 – Inscrição do Exercício		158.446,61
3 – Taxa, Juros e Multa		0,00
4 – Arrecadação do Período		58.344,79
5 – Cancelamentos do Período		854,65
6 – Saldo Apurado no Exercício (1+2+3-4-5)		372.386,04
ANÁLISE DÍVIDA ATIVA NÃOTRIBUTÁRIA		VALOR (R\$)
1 – Sado do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/balancete de verificação/Exercício Anterior)		691.708,69
1.1 – conta contábil 1.2.1.2.1.07.01.00 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO		14.857,68
1.2 – conta contábil 1.2.1.2.1.98.99.01 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO		676.851,01
2 – Inscrição do Exercício		23.761,10
2.1 – conta contábil 1.2.1.2.1.07.01.00 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO		13.761,10
2.2 – conta contábil 1.2.1.2.1.98.99.01 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO		10.000,00
3 – Taxa, Juros e Multa		0,00
4 – Arrecadação do Período		12.831,15
4.1 – conta contábil 1.2.1.2.1.07.01.00 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO		7.352,60

²⁸ Quarenta e oito mil, cento e setenta e três reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4.2 – conta contábil 1.2.1.2.1.98.99.01 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO	5.478,55
5 – Cancelamentos do Período	0,00
6 – Saldo Apurado no Exercício	702.638,64
6.1 – conta contábil 1.2.1.2.1.07.01.00 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO	21.266,18
6.2 – conta contábil 1.2.1.2.1.98.99.01 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tít. Exec. TCERO	681.372,46

Fonte: justificativa – id 324331

Como exposto acima, foram desmembradas as movimentações de cada dívida, tornando assim melhor a compreensão das mesmas em relação a apresentação no Balanço Patrimonial.

- Do valor de R\$ 372.286,07 referente a Dívida Ativa Tributária está representado no Balanço Patrimonial na razão "Créditos a Longo Prazo" e constante na nota nº 04 das Notas Explicativas do referido anexo.
- O valor de R\$ 702.638,64 referente a Dívida Ativa Não Tributária está lançada nas contas contábeis - 1.2.1.2.1.07.01.00 e 1.2 1.2.1.98.99.01 – Inscrição de Certidão de Decisão – Tit. Exec. TCE/RO que compõe a razão "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo".

Os valores recebidos a títulos de Multas e Juros de Mora da Dívida ativa de Tributos não compõe o cálculo devido à inscrição ser efetuada apenas pelo valor principal e taxa de emissão referente a cada contribuinte, sendo assim, somente eles são baixados. As multas e juros decorrentes dos mesmos são cobrados desde a emissão do documento até sua efetiva quitação não ocasionando a cobrança de juros sobre juros.

Sendo o que tínhamos a expor sobre o item e esperamos ter sanado o questionamento, pedimos desconsiderar a menção da infringência.

46. Procedido ao exame, à unidade técnica rechaçou a defesa apresentada por verificar que ainda remanesceu divergência de R\$ 19.704,96²⁹ entre o saldo apurado pela Corte de Contas e o valor registrado no balanço patrimonial.

47. Compulsando os autos, extrai-se o que segue:

48. As notas explicativas, anexo ao balanço patrimonial – id 280619, informa a seguinte movimentação na conta dívida ativa:

	Saldo do exercício anterior	Inscrição (R\$)	Inscrição Multas do exercício	Pagamento (R\$)	Cancelamento (R\$)
Dívida ativa	273.038,90	134.683,53	23.763,08	58.344,79	854,65

²⁹ Dezenove mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

tributária					
Dívida ativa não tributária	691.708,69	16.254,45	0,00	5.414,50	0,00

49. Contudo, o Município registrou no SIGAP/ balancete de verificação que a dívida ativa obteve a seguinte composição:

	Saldo do exercício anterior	Inscrição (R\$)	Pagamento (R\$)	Multas e juros de Mora da dívida ativa	Cancelamento (R\$)
Dívida ativa tributária	273.038,90	158.446,61	58.344,79	17.676,87	854,65
Dívida ativa não tributária	691.708,69	23.761,10	7.352,60	0,00	0,00

50. Por fim, o jurisdicionado encaminhou, juntamente com a sua defesa³⁰, o demonstrativo sintético das contas do ativo permanente apresentando este registro:

	Saldo do exercício anterior	Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	Cancelamento (R\$)
Dívida ativa tributária	273.038,90	158.446,61	59.199,44	0,00
Dívida ativa não tributária	691.708,69	18.282,55	7.352,60	0,00

51. Consoante pode ser verificado acima, as peças contábeis não conciliam entre si, mesmo após a apresentação das justificativas. Assim, acolho o opinativo técnico para considerar que remanesce a irregularidade e, em consequência, determinar ao Gestor que adote as medidas necessárias a: **(i)** identificar o erro e promover as correções no saldo da conta, demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e **(ii)** registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3 do Manual de contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

52. Prosseguindo a análise da dívida ativa, verifica-se que o valor arrecadado³¹ de R\$ 83.374,26³² mostra-se inexpressivo em relação ao saldo anterior pendente (R\$ 964.747,59³³), correspondendo a 8,64% deste saldo.

53. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

³⁰ Defesa - Id 324331 – fls. 15

³¹ Conforme informado no SIGAP/balancete de verificação

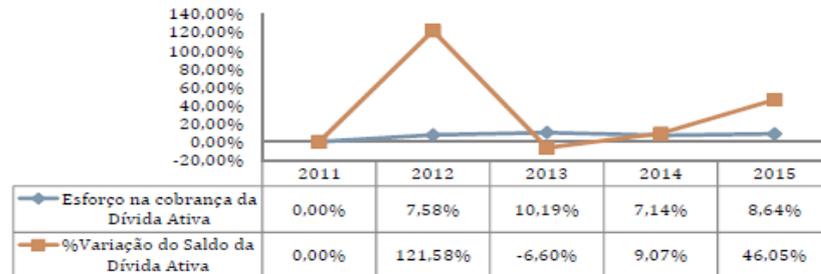
³² Oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos.

³³ Novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2015)



Fonte: Sigap Contábil e Balanço Patrimonial

54. Chamados a esclarecer o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa, os responsáveis justificaram o que segue:

...que possuem dificuldades em realizar a cobrança através da via judicial porque a maioria dos créditos é de pequena monta e a cobrança por esta via é muito dispendiosa.

... que encaminhou o projeto Lei 976/GP ao Legislativo visando a autorização do ente a firmar contrato de convênio com o cartório onde as custas são mais baratas e com resultados, contudo, o Projeto ainda não foi apreciado pelo Poder Legislativo .

... que realizou concurso público no exercício de 2015 buscando contratar técnico na área específica como fiscal tributário e assessoria jurídica, onde os aprovados já foram contratados.

55. O corpo instrutivo analisou as justificativas e opinou pelo afastamento da irregularidade, por constatar que o Poder Executivo Municipal vem adotando medidas para o aprimoramento da cobrança da dívida ativa.

56. Compulsando os autos verifico que de fato o Poder Executivo envidou esforços para aprimorar a cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa, adotando medidas que perpassa pela realização de concursos para contratação de fiscais, bem como por encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de Lei nº 976/GP/2015 que objetivava autorizar a utilização de protesto extrajudicial.

57. Contudo, o Legislativo Municipal, mesmo diante das perspectivas da economia brasileira apontando para perdas significativas dos repasses constitucionais, reprovou o Projeto de Lei 976/GP/2015, o que tem prejudicado substancialmente o Poder Executivo a captar os recursos que são necessários para o atendimento de suas demandas sociais.

58. Todavia, não obstante a reprovação do Projeto de Lei 976/GP/2015, necessário consignar que a Lei Federal 9.492/97 dispõe expressamente em seu artigo 1º que o

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Protesto é o ato formal pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, incluindo, entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, *verbis*:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa** da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). (grifo nosso).

59. Portanto, no caso concreto acolho o opinativo técnico de afastar a irregularidade em comento, devendo, porém, ser determinado ao Alcaide que utilize o protesto extrajudicial para efetivar e aprimorar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, fundamentando o ato no artigo 1º da Lei Federal 9.492/97, com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012.

1.3 – Da Despesa

60. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 30.215.793,06³⁴, onde as despesas correntes (R\$ 25.914.336,14³⁵) absorveram 85,76% e as de capital (R\$ 4.301.456,92³⁶) 14,24% do total da despesa realizada.

61. O corpo instrutivo ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada³⁷ constatou que atingiu o percentual de 96,55% e considerou satisfatório. Contudo, destacou que do total das despesas realizadas, apenas 9,64% foi revertido em investimentos para o município, razão pela qual frisou que “*o objetivo das entidades do Setor Público não é o acúmulo de riqueza, mas, o atendimento das demandas da sociedade. As exceções são os acúmulos para atendimento de projetos futuros, a exemplo do pagamento de benefício previdenciário*”.

62. Analisando o comprometimento da despesa global (R\$ 30.215.793,06) com relação à receita efetivamente realizada (30.150.891,47), as peças acostadas aos autos demonstram déficit orçamentário consolidado no montante de R\$ 64.901,59³⁸, posto que a despesa superou em 0,22% a receita arrecadada.

³⁴ Trinta milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos.

³⁵ Vinte e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos.

³⁶ Quatro milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos.

³⁷ Dotação atualizada no montante de R\$ 31.295.046,46.

³⁸ Sessenta e quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

63. Importante assinalar que no exercício *sub examine* o Município empenhou despesas de convênios o montante de R\$ 210.064,86³⁹ cujos recursos não foram repassados. Assim, excluído este valor do déficit apresentado, o Município encerrou o exercício com superávit orçamentário consolidado de R\$ 145.163,27⁴⁰.

64. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2013 a 2015)

Função	2013		2014		2015	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Legislativa	936.769,13	3,56	954.236,36	3,09	1.161.872,63	3,85
Administração	3.962.133,80	15,04	5.820.766,90	18,83	6.468.524,08	21,41
Assistência Social	1.338.199,24	5,08	1.009.797,04	3,27	1.103.644,38	3,65
Saúde	6.043.358,83	22,94	6.262.324,22	20,26	4.762.524,85	15,76
Educação	9.423.189,08	35,77	12.429.360,88	40,21	11.451.021,54	37,90
Cultura	139.354,21	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	1.703.200,71	6,47	525.727,03	1,70	482.811,64	1,60
Saneamento	0,00	0,00	24.081,21	0,08	175.951,99	0,58
Gestão Ambiental	10.614,69	0,04	0,00	0,00	111.718,94	0,37
Agricultura	1.052.638,88	4,00	1.491.905,46	4,83	1.464.428,11	4,85
Transporte	1.366.642,38	5,19	2.530.910,17	8,19	1.931.114,91	6,39
Desporto e Lazer	171.297,45	0,65	231.996,74	0,75	1.057.009,89	3,50
Encargos Especiais	194.637,12	0,74	155.228,45	0,50	45.170,10	0,15
Total	26.342.035,52	100,00	30.910.607,43	100,00	30.215.793,06	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

65. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	18.441.515,61
Valor legal mínimo (25%)	R\$	4.610.378,90
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,34%)	R\$	5.779.036,27
Valor Excedente	R\$	1.168.657,37

Fonte: Relatório Técnico – fls. 296

66. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 5.779.036,27⁴¹, correspondendo a 31,34% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

³⁹ Duzentos e dez mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos.

⁴⁰ Cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos.

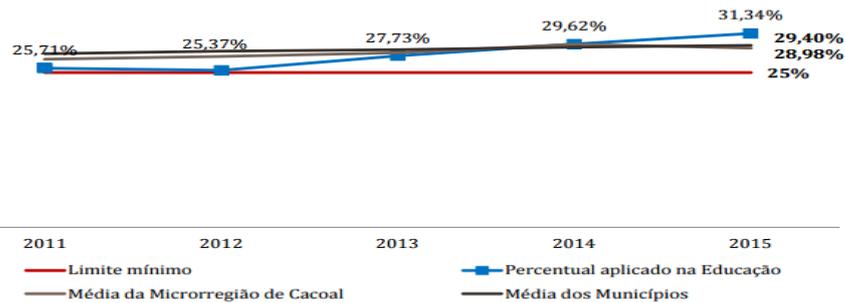
⁴¹ Cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e sete centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

67. O gráfico abaixo apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015)



1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

68. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	3.371.306,80
(+) Aplicação Financeira	R\$	21.295,97
(+) Superávit Verificado no Recebimento FUNDEB	R\$	0,00
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	3.488.614,24
Total	R\$	6.881.217,01
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	4.128.730,21
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.752.486,80
Total	R\$	6.881.217,01
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (64,27%)	R\$	4.422.769,45
Outras Despesas Ensino Básico (35,54%)	R\$	2.445.901,56
Total	R\$	6.868.671,01

Fonte: Relatório Técnico – fls. 339 – Contas Anuais – PT nº QA2-25

69. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 64,27% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 4.422.769,45⁴²), e 35,54% em outras despesas do ensino básico (R\$ 2.445.901,56⁴³). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

Evolução do limite de aplicação dos recursos do FUNDEB (2011 A 2015)

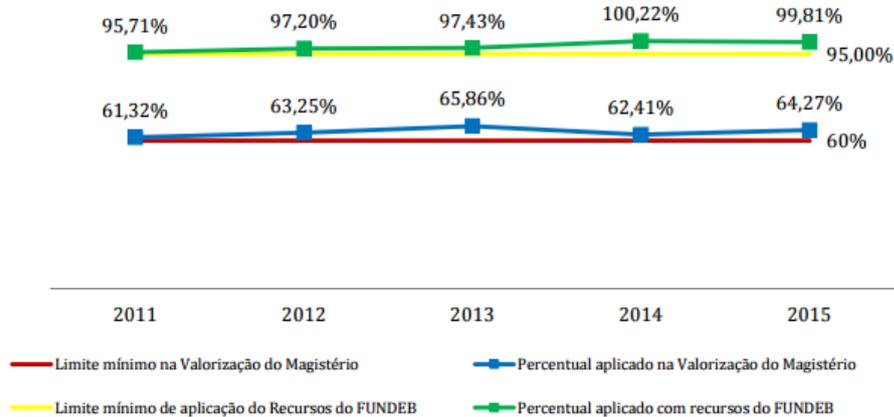
⁴² Quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais quarenta e cinco centavos.

⁴³ Dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



70. A unidade técnica ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB⁴⁴ verificou que não houve a utilização de recursos do FUNDEB com despesas estranhas à sua finalidade, vez que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas (R\$ 30.182,25⁴⁵) concilia com o demonstrado nos extratos e conciliações bancárias.

71. Contudo, registrou inconsistência nas informações encaminhadas via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e as informações constantes do FNDE, vez que no SIGAP está registrado que no exercício de 2015 ingressaram nas contas do FUNDEB recursos a título de complementação da União, porém, o FNDE assinala que não houve qualquer complementação em razão de os municípios de Rondônia terem alcançado o mínimo definido nacionalmente para o valor médio ponderado por aluno/ano (calculado na forma do anexo da Lei Federal 11.494/07) e a complementação só ocorre quando o mínimo não é atingido.

72. Assim, ao final, pugnou para que fosse tecida determinação ao gestor para que atente para o correto preenchimento das entradas dos recursos no FUNDEB encaminhados via Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal – demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE.

73. Sobre a irregularidade o Alcaide não foi instado a se manifestar, razão pela qual entendo ser cabível apenas determinação para que o gestor adote as recomendações sugeridas pela unidade técnica, vez que se trata de indicação para cumprimento do disposto na Lei 11.494/07 c/c o artigo 35 da Instrução Normativa 39/TCER-2013.

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

74. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.365.746,30⁴⁶, correspondendo ao percentual de 18,25% do total das receitas

⁴⁴ Relatório Técnico – fls. 339/340

⁴⁵ Trinta mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos.

⁴⁶ Três milhões trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos.

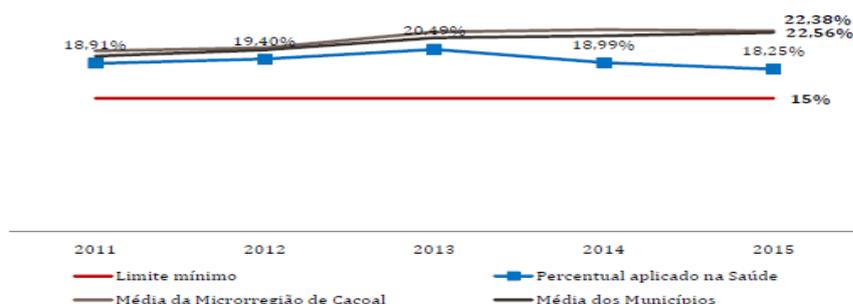
Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 18.441.515,61⁴⁷), cumprindo, assim, o preceito constitucional inserto no inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Evolução do limite de aplicação na Saúde (2011 a 2015)



1.4 – Do Balanço Orçamentário

75. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012⁴⁸, encontra-se assim demonstrado

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	26.293.133,22	28.068.237,54	27.542.206,52	(526.031,02)
Receitas de Capital	0,00	2.447.822,63	2.608.684,95	160.862,32
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	26.293.133,22	30.516.060,17	30.150.891,47	(365.168,70)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	26.293.133,22	30.516.060,17	30.150.891,47	(365.168,70)
Déficit (IV)	0,00		64.901,59	-
TOTAL (V) = (III + IV)	26.293.133,22	31.516.060,17	30.215.793,06	(365.168,70)
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	0,00	778.986,29	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	778.986,29	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	24.332.823,94	26.471.594,23	25.914.336,14	25.748.666,63	25.687.750,00	557.258,09
Despesas de Capital	1.830.309,28	4.823.452,23	4.301.456,92	2.989.995,90	2.642.998,90	521.995,31
Reserva de Contingência	130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	26.293.133,22	31.295.046,46	30.215.793,06	28.738.662,53	28.330.748,90	1.079.253,40
Amortização da	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

⁴⁷ Dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos.

⁴⁸ Válida a partir do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Dívida/ Refinanciamento (VII)						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMEN TO (VIII) = (VI + VII)	26.293.133,22	31.295.046,46	30.215.793,06	28.738.662,53	28.330.748,90	1.079.253,40
Superávit (IX)	-	-	0,00			
TOTAL (X) = (VII + IX)	26.293.133,22	31.295.046,46	30.215.793,06	28.738.662,53	28.330.748,90	1.079.253,40

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2015, id. 280617.

76. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 30.150.891,47⁴⁹) e a despesa empenhada (R\$ 30.215.793,06⁵⁰) resultou no déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 64.901,59⁵¹, demonstrando, a princípio, descumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

77. O déficit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do artigo 50).

78. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1150/2016-TCER, referente à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município, exercício de 2015, não apensos a estes autos.

79. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pela Administração Indireta do Município do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, observa-se a ocorrência de déficit orçamentário líquido no montante de R\$ 65.480,58⁵², conforme se vê:

	Receita arrecadada	Despesa empenhada	Diferença
Resultado Consolidado	30.150.891,47	30.215.793,06	(64.901,59).
SAAE	176.530,98	175.951,99	578,99
Prefeitura Municipal	29.974.360,49	30.039.841,07	(65.480,58)

Fonte: Relatório Técnico – fls. 1564; Balanço Orçamentário Consolidado – id 280617, Balanço Orçamentário do SAAE (Processo 1150/16 – em consulta ao PCE)

80. Contudo, insta ressaltar, conforme informações extraídas do anexo TC-38, (id 280626), que dentre as despesas empenhadas estão registrados os empenhos de convênios, cujos recursos ainda não foram repassados, no montante de R\$ 210.064,86⁵³.

⁴⁹ Trinta milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos.

⁵⁰ Trinta milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos.

⁵¹ Sessenta e quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos.

⁵² Sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos.

⁵³ Duzentos e dez mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

81. Desta feita, excluídas as despesas cujos recursos financeiros ainda não foram repassados e que não serão adimplidas com recursos do município, observa-se um superávit orçamentário líquido na ordem R\$ 144.584,28⁵⁴, cumprindo, portanto, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

82. Registra-se, por oportuno, que o município também possuía superávit financeiro⁵⁵ do exercício anterior (2014) na ordem de R\$ 1.268.631,49⁵⁶ que, por si só, já era suficiente para lastrear o déficit orçamentário apresentado.

2 – Da Execução Financeira

83. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	30.150.891,47	Despesa Orçamentária (VI)	30.215.793,06
Receitas Extraorçamentárias (II)	1.888.577,60	Despesas Extraorçamentárias (VII)	1.838.489,69
Interferências Financeiras (III)	8.763.098,01	Interferências Financeiras (VIII)	8.763.098,01
Saldo do Exercício Anterior (IV)	3.707.918,22	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	3.693.104,54
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	44.510.485,30	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	44.510.485,30

84. O saldo disponível em 31/12/2014 no montante de R\$ 3.693.104,54⁵⁷ concilia, segundo atesta o corpo instrutivo⁵⁸, com os dados do balanço patrimonial e da demonstração de fluxo de caixa.

85. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou ao término do exercício em superávit financeiro bruto na ordem de R\$ 1.568.343,24⁵⁹, veja-se:

Ativo Financeiro (Disponível).....	R\$	3.693.104,54
(-) Passivo Financeiro	R\$	2.124.761,30
Saldo Financeiro (Superávit).....	R\$	1.568.343,24

Fonte: Relatório Técnico – fls. 333

86. Também para verificação do equilíbrio financeiro é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiros concernentes à Administração Indireta.

87. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no balanço financeiro consolidado o superávit da autarquia, apura-se superávit individualizado do município no valor de R\$ 1.515.128,53⁶⁰, conforme se demonstra:

⁵⁴ Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos.

⁵⁵ Fonte: Processo 1743/15 – Prestação de contas do exercício de 2014

⁵⁶ Um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos.

⁵⁷ Três milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos.

⁵⁸ Relatório de análise da defesa – fls. 328

⁵⁹ Um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos.

⁶⁰ Um milhão, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Superávit financeiro consolidado (município e SAAE)	R\$	1.568.343,24
(-)superávit do SAAE ⁶¹	R\$	53.214,71
(=)Superávit financeiro do Município	R\$	1.515.128,53

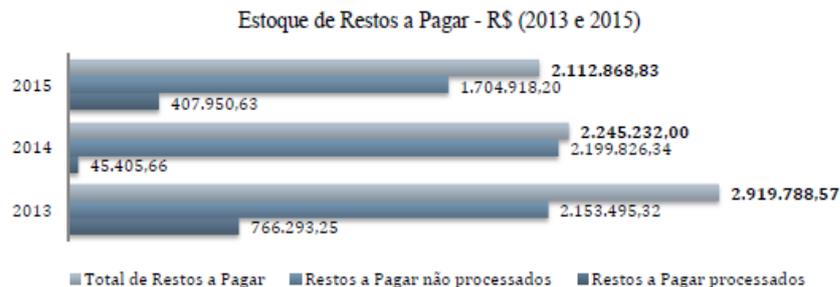
Fonte: Relatório Técnico – fls. 287, Balanço Patrimonial do SAAE (Proc. 1150/2016-TCER, em consulta ao PCE).

2.1 – Da análise do estoque de Restos a Pagar

88. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

89. De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

90. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos três anos.



Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial.

91. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 2.112.868,83⁶²) representa apenas 6,99% dos recursos empenhados (R\$ 30.215.793,06⁶³). A situação evidencia excelente política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar.

3 – Da Execução Patrimonial

92. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual

⁶¹ Ativo Financeiro (R\$ 54.739,80) – Passivo Financeiro (R\$ 1.525,09)

⁶² Dois milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos.

⁶³ Trinta milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ATIVO CIRCULANTE	3.801.891,59	PASSIVO CIRCULANTE	419.843,10
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.693.104,54	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	26.953,47
Créditos a Curto Prazo	47.201,45	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	33.950,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	380.847,16
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	27.635,60	Demais Obrigações a C. Prazo	12.042,47
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	28.682.231,58	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.095.915,85
Ativo Realizável a L. Prazo	1.174.357,71	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	4.088.262,23
Investimentos Imobilizado	0,00	Emprést. e Financiamentos a L. Prazo	7.653,62
Intangível	27.507.873,87	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
		Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	4.515.758,95
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	162.507,32
		Resultados Acumulados	27.805.856,90
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27.968.364,22
TOTAL	32.484.123,17	TOTAL	32.484.123,17
Ativo Financeiro	3.693.104,54	Passivo Financeiro	2.124.761,30
Ativo Permanente	28.791.018,63	Passivo Permanente	4.095.915,85
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	26.263.446,02

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado – fls. 319 e id 324331 – fls. 17

93. A situação do patrimônio financeiro é seguinte:

Ativo Financeiro (Caixa e equivalentes de caixa)	R\$	3.693.104,54
(-) Passivo Financeiro (Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	R\$	2.124.761,30
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	1.568.343,24

94. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao SAAE, foi no valor de R\$ 1.515.128,53⁶⁴, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

3.1– Avaliação da Gestão Patrimonial e Financeira

a) Liquidez Corrente

⁶⁴ Um milhão, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

95. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Liquidez Corrente (2013 a 2015)

Liquidez Corrente (LC) (1 ÷ 2)	2013	2014	2015
1 – Ativo Circulante	5.730.494,13	3.737.042,11	3.801.891,59
2 – Passivo Circulante	783.357,28	59.914,69	419.843,10
Liquidez Corrente (LC)	7,32	62,37	9,06

96. O índice de liquidez corrente apresentado demonstra a existência, ao final do exercício, de R\$ 9,06⁶⁵ para cada R\$ 1,00⁶⁶ de compromisso de curto prazo, evidenciando uma situação financeira positiva, incluídos na composição financeira do indicador os ativos e passivos do SAAE.

b) Liquidez Geral

97. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Índice de Liquidez Geral (2013 a 2015)

Liquidez Geral (LG) - (1 +2) ÷ (3+4)	2013	2014	2015
1 – Ativo Circulante	5.730.494,13	3.737.042,11	3.801.891,59
2 – Ativo Realizável a longo prazo	983.937,15	1.064.180,59	1.174.357,71
3 – Passivo Circulante	783.357,28	59.914,69	419.843,10
4 – Passivo Não-Circulante	2.563.525,07	1.697.311,99	4.095.915,85
Liquidez Corrente (LC)	2,01	2,73	1,10

98. Para cada um R\$ 1,00⁶⁷ de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibilizou recursos de curto prazo e longo prazo no montante de R\$ 1,10⁶⁸.

c) Endividamento Geral

99. Esse índice demonstra o grau de endividamento do Município. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Índice de Endividamento Geral (2013 a 2015)

Endividamento Geral (EG)) –(2+3) ÷ 1	2013	2014	2015
1 – Ativo Total	26.745.711,18	30.606.125,50	32.484.123,17
2 – Passivo Circulante	783.357,28	59.914,69	419.843,10
3 – Passivo Não-Circulante	2.563.525,07	1.697.311,99	4.095.915,85
Endividamento Geral (EG)	0,13	0,06	0,14

⁶⁵ Nove reais e seis centavos.

⁶⁶ Um real.

⁶⁷ Um real.

⁶⁸ Um real e dez centavos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

100. A cada um R\$ 0,14⁶⁹ de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$ 1,00⁷⁰, mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira.

4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

101. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior ⁷¹	R\$	28.848.898,82
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Déficit)	R\$	(880.534,60)
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores		0,00
Saldo Patrimonial	R\$	27.968.364,22

Fonte: Processo 1743/15 Demonstração das Variações Patrimoniais – id 280620e 321/323 Balanço Patrimonial fls. 319/320 e Sistema Contas Anuais – PT n. QA1-13

102. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 28.848.898,82⁷², em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 880.534,60⁷³, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 27.968.364,22⁷⁴, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

103. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

104. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2013 a 2015)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2013	2014	2015
1 – Variações Patrimoniais Aumentativas	38.883.704,84	41.431.067,09	43.600.050,34
2 – Variações Patrimoniais Diminutivas	36.498.758,17	36.143.504,42	44.480.584,94
3 – Resultado Patrimonial do exercício	2.384.946,67	5.287.562,67	(880.534,60)
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,07	1,15	0,98

105. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício atual déficit do resultado patrimonial no

⁶⁹ Quatorze centavos

⁷⁰ Um real

⁷¹ Fonte: Processo 1743/156 – Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

⁷² Vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos

⁷³ Oitocentos e oitenta reais, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos.

⁷⁴ Vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

valor de R\$ 880.534,60⁷⁵. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

106. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.171.392,30⁷⁶ para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,81% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 17.193.665,52⁷⁷, portanto, inferior ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – Da Gestão Fiscal

107. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2660/2015-TCER, bem como dos relatórios da unidade técnica.

108. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2015 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

109. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

6.1 – Da Despesa com Pessoal

110. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 13.573.038,10⁷⁸), o índice verificado para essa despesa (51,21%) encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

111. Contudo, por ter alcançado o percentual de 94,83% do limite máximo estipulado para este gasto, ultrapassando o limite de alerta (90%), foram expedidos alertas em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2015)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total Com Pessoal – DTP	13.573.038,10	815.854,24	14.388.892,34
2. Receita Corrente Líquida – RCL	26.506.238,72	26.506.238,72	26.506.238,72
% Da Despesa Total com Pessoal (1÷2)	51,21%	3,08%	54,29%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%

⁷⁵ Oitocentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos.

⁷⁶ Um milhão, cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos.

⁷⁷ Dezessete milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos.

⁷⁸ Treze milhões, quinhentos e setenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Limite de alerta (inciso II do §1º do artigo 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%
---------------------------------------------------------	--------	-------	--------

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

112. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no artigo 20 da LRF.

6.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

113. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, não foi alcançada (atingiu o montante de R\$ 257.419,31⁷⁹), situando-se acima da prevista (R\$ - 195.706,59⁸⁰).

114. Ressalte-se que quanto mais negativo o valor apurado, melhor será a situação do município, demonstrando que os recursos disponíveis são superiores a dívida existente.

Demonstração do Resultado Nominal (2014 e 2015)

Discriminação	2014 (R\$)	2015 (R\$)
1. Dívida Consolidada	1.697.311,99	4.095.915,85
2. Deduções	4.453.654,25	4.161.377,00
Disponibilidade de Caixa bruta	3.707.918,22	3.693.104,54
Demais haveres financeiros	791.141,69	876.223,09
(-) Restos a Pagar Processados (exceto precatórios)	- 45.405,66	- 407.950,63
3. Dívida Consolidada Líquida (1 - 2)	- 2.756.342,26	- 65.461,15
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	1.654.800,43	4.088.262,23
6. Dívida Fiscal Líquida (3 + 4 - 5)	- 4.411.142,69	- 4.153.723,38
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual - DFL anterior)	1.180.474,15	257.419,31
8. Meta fixada na LDO9	- 617.055,92	- 195.706,59
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	- 191,30	- 131,53

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO (Lei nº 854/GP/2014)

115. Embora a meta de resultado nominal não tenha sido cumprida, a situação não comprometeu os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que as disponibilidades continuam superiores ao saldo da dívida consolidada líquida.

116. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 2.569.770,86⁸¹) ultrapassou a meta fixada na LDO (R\$ 331.628,24⁸²).

⁷⁹ Duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos.

⁸⁰ Negativa em cento e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos.

⁸¹ Dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos.

⁸² Trezentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Demonstração do Resultado Primário

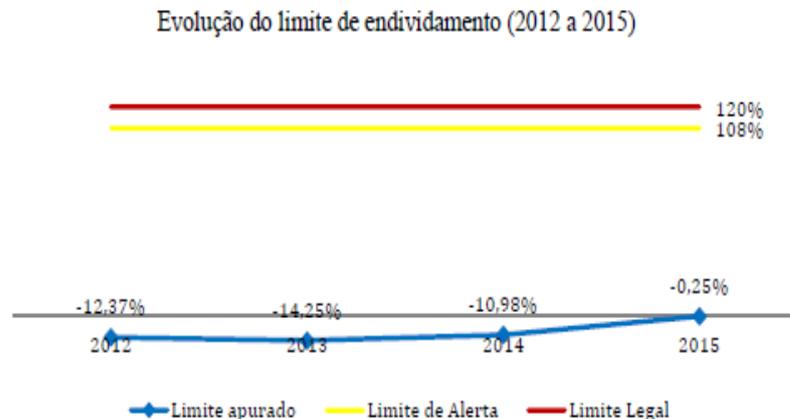
Descrição	Valor
1. Receitas Primárias	29.789.090,47
2. Despesas Primárias	27.219.319,61
3. Resultado Primário (1 - 2)	2.569.770,86
4. Meta fixada na LDO	331.628,24
5. % realizado = (3/4)*100	774,90

Fonte SIGAP Gestão Fiscal e LDO

6.3 – Do limite de Endividamento

117. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

118. O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.



119. O montante da dívida consolidada líquida foi de R\$ 65.461,15⁸³, que, em cotejo com a receita corrente líquida do período (R\$ 26.506.238,72⁸⁴), resultou no percentual de 0,25% negativo. Sendo, assim, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

7 – Da Gestão Previdenciária

⁸³ Sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos

⁸⁴ Vinte e seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos.
Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

120. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

8 – Das Determinações nas Contas de Governo de 2013

121. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

122. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2013 (Decisão 328/2014-PLENO), para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

1 – Ao Ente para a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades abaixo:

- a) atuação ineficaz e ineficiente do órgão de controle interno.
- b) Desequilíbrio da execução financeira;
- c) Remessa intempestiva dos balancetes mensais
- d) Remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal;
- e) Remessa intempestiva dos relatórios do órgão de controle interno;
- f) Ausência da estimativa de receita
- g) Imperícia no planejamento orçamentário
- h) Ineficiência na cobrança da dívida ativa;
- i) Elaboração do relatório e certificado de auditoria incompatível com a realidade fática do município.

123. A unidade técnica verificou que as determinações contidas no item “1” letras “a”, “b”, “d”, “f”, “h e “i” foram atendidas., contudo, as letras “c”, “e” e “g” não foram atendidas, vez que foram encaminhados intempestivamente os balancetes mensais relativos aos meses de janeiro e março; o relatório do controle interno referente ao 1º quadrimestre; bem como por ter sido constatado que o orçamento inicial foi substancialmente alterado por meio de abertura de créditos adicionais suplementares utilizando-se como fonte de recursos as anulações de dotações, os quais representaram 27.64% da dotação inicial.

2 – em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

124. Segundo informações contidas nos autos o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei 976/GP/2015 ao Poder Legislativo, cumprindo a determinação da Corte.

125. Todavia, mister consignar que o Poder Legislativo Municipal reprovou o projeto de Lei, cabendo, portanto, ser determinado ao Chefe do Poder Executivo que, não obstante a ausência de Lei Municipal, utilize o Protesto Extrajudicial como forma de incrementar a cobrança de seus créditos inscritos na dívida ativa, utilizando como fundamento no artigo 1º da Lei Federal 9.492/97, com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012.

3 – promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 26.617,73⁸⁵ inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão;

126. Este item não foi apurado pela unidade técnica, sob a alegação de que a presente prestação de contas não possui elementos suficientes, bem como porque o Município deixou de encaminhar o relatório anual do desempenho e arrecadação e as medidas de combate à evasão fiscal, exigido na LRF.

127. Todavia, em consulta ao Processo de Contas Eletrônico, verifica-se que até a presente data o Chefe do Poder Executivo ainda não encaminhou a tomada de contas especial, descumprindo, assim, determinação da Corte.

4 – observe, com cuidado, qual real fonte de recurso que será utilizada quando da abertura de créditos adicionais;

128. O corpo instrutivo informou que o cumprimento deste item não foi apurado, todavia, verifica-se nos autos que não foram abertos créditos adicionais utilizando-se de fonte fictícia. Assim, considero como cumprida a determinação contida na decisão 328/2014-PLENO.

5 – determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

⁸⁵ Vinte e seis mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6 – determine, também, ao setor de contabilidade, que atente para o elabore o demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18) nos moldes estabelecidos na instrução normativa 013/TCERO-04;

129. A unidade técnica verificou que ambas as determinações foram atendidas pela municipalidade.

9 – Do Controle Interno

130. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁸⁶, opinando pela regularidade das contas. Juntamente, foi encaminhado o pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

131. De acordo com o relatório de auditoria acostado aos autos, constata-se que o órgão de controle interno está cumprindo com a sua função fiscalizadora.

132. O órgão de Controle Interno apontou em seu relatório as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção; realizou o exame da execução orçamentária, avaliou o cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal, bem como avaliou o cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde e educação), todavia, deixou que analisar os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

133. Porém, não obstante a ausência desta análise, extrai-se dos autos que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional uma vez que fora repassado ao Legislativo o percentual de 6,81% das receitas apuradas no exercício anterior que foi de (R\$ 16.090.471,08⁸⁷).

10 – Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

134. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2014 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas e a de 2013 recebeu parecer desfavorável à aprovação pelo Egrégio Plenário desta Corte Contas.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2012	1762/2013 ⁸⁸	12.12.2013	Favorável à aprovação com ressalvas
2013	1503/2014 ⁸⁹	13.11.2014	Desfavorável à aprovação
2014	1743/2015 ⁹⁰	19.11.2015	Favorável à aprovação com ressalvas

Fonte: PCE – Acesso em 27.10.2016

⁸⁶ Id 280615

⁸⁷ Dezesseis milhões, noventa mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos.

⁸⁸ Parecer Prévio 49/2013 – PLENO – da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁸⁹ Parecer Prévio 28/2014 – PLENO – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

⁹⁰ Parecer Prévio 32/2015 – PLENO – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Das Considerações Finais

135. Consoante registrado na parte inaugural deste voto, os atos praticados pela administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

136. Cumpre consignar, que a existência do processo 2874/2014, que trata de denúncia e corre em sigilo, não representa empecilho ao exame desta prestação de contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sobre análise, não haverá óbice à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

137. Assim, na análise promovida foram adotados como parâmetro de avaliação os resultados das execuções no âmbito orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, em conformidade com os registros consignados nas demonstrações financeiras e nos diversos demonstrativos contábeis encaminhados via SIGAP – Módulo Contábil.

138. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,34% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (64,27%); ações e serviços públicos de saúde (18,25%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,21%) e nos repasses ao Legislativo (6,81%).

139. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária individualizada⁹¹, após a exclusão dos empenhos de convênios cujos recursos não foram repassados, apresentou resultado positivo no montante de R\$ 144.584,28⁹².

140. Com relação às situações financeira⁹³ e patrimonial verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes R\$ 1.515.128,53⁹⁴ e R\$ 27.968.364,22⁹⁵

141. No que tange a atuação do órgão de controle interno, restou observado que, não obstante ele não tenha promovido análise do cumprimento do limite constitucional relativo ao repasse ao legislativo, o órgão foi diligente e eficiente.

142. Com relação ao resultado nominal, embora a meta não tenha sido cumprida, a situação não comprometeu os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que as disponibilidades continuam superiores ao saldo da dívida consolidada líquida.

⁹¹ Excluído o resultado do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município

⁹² Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos.

⁹³ Da mesma forma que no resultado orçamentário, já expurgado os valores relativos ao SAAE.

⁹⁴ Um milhão, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos.

⁹⁵ Vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

143. A unidade técnica, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular a prestação de contas *sub examine*, razão pela qual, entendeu que as contas estão em condições de merecer parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo Colendo Plenário deste Tribunal.

144. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e após percuciente análise, corroborou o relatório técnico opinando pela aprovação com ressalva das contas anuais.

145. Contudo, ao fim de seu parecer o *Parquet* de Contas pugnou que se determinasse ao corpo instrutivo desta Corte que quando da avaliação da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 examinasse a conformidade nos repasses de recursos do Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, nestes termos:

Por fim, o Parquet propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios .

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do decisum mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, [...]

146. Assim, considerando a proposição ministerial e o decidido⁹⁶ pelo Pleno desta Corte nos autos do processo n. 4167/2015-TCER, que originou o Acórdão APL-TC 112/2016, de minha Relatoria, deve-se tecer a referida determinação à unidade de controle externo.

147. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo

⁹⁶ Acórdão APL-TC n. 112/2016

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

[...]

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto** (grifo nosso)

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

148. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2015, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 814/GP/2014) c/c os artigos 4º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao §1º do artigo 1º da LRF;

c) inobservância das determinações da Corte de Contas (item II da Decisão 328/2014-Pleno – prolatada nos autos do processo 1503/2014) em razão de: (i) remessa intempestiva dos balancetes de janeiro e março e relatório do controle interno referente ao 1º quadrimestre de 2015, (ii) não instauração e envio da tomada de contas visando apurar e identificar os responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 26.617,73⁹⁷;

II - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que:

⁹⁷ Vinte e seis mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) utilize o Protesto extrajudicial para efetivar e incrementar a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, utilizando como fundamento o artigo 1º da Lei Federal 9.492/67 com redação dada pela Lei Federal 12.767/2012;

b) elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como, por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) atente para o correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante a: (a) Contribuição do Município para formação do Fundo; (b) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (c) Complementação da União (somente quando houver); (d) Aplicações financeiras com recursos do Fundo;

b) ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) identifique o erro que ocasionou a distorção do saldo da dívida ativa e realize as correções necessárias no saldo da conta, demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício;

d) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

e) apresente, em Notas explicativas dos exercícios futuros, os seguintes itens: **ao Balanço Orçamentário**: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

suplementar, especial e extraordinário); **(iii)** a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; **(iv)** o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e **(v)** o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **ao Balanço Financeiro:** **(i)** política de contabilização das retenções; e **(ii)** ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; **ao Balanço Patrimonial:** **(i)** créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; **(ii)** imobilizado; **(iii)** intangível; **(iv)** obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; **(v)** provisões a curto prazo e a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e **(vi)** demais elementos patrimoniais, quando relevantes; **à Demonstração das Variações Patrimoniais:** **(i)** redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; **(ii)** baixa de investimento e **(iii)** constituição ou reversão de provisões; **à Demonstração dos Fluxos de Caixa:** **(i)** os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, **(ii)** os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

V – DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar: **(i)** a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município, **(ii)** a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; **(iii)** a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e **(iv)** a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo; **(v)** o acompanhamento e informações das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão;

VI – DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 712/2016 de José Carlos Fermio Farias

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(CPF: 626.633.642-15), na qualidade de Contador e Vera Lúcia Dalla Costa (CPF: 351.638.872-20), na qualidade Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null